



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL.

ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA E CORRUPÇÃO DE MENORES.

Em preliminar. Consoante o enunciado da Súmula nº 707 do STF, "constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo". Contudo, no caso específico dos autos, em face do julgamento de mérito ser mais favorável à apelada, julga-se prejudicada a preliminar levantada pelo Ministério Público nesta Corte, que entende pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para intimação da denunciada para oferta de contrarrazões ao apelo ministerial.

No mérito. O Ministério Público ofereceu denúncia contra a acusada em razão de ter confiado e entregue a direção de veículo automotor para seu filho adolescente, que não possuía Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir à época. Ademais, a denúncia imputa à acusada a prática de corrupção do menor ao permitir que ele conduzisse o veículo automotor sem possuir habilitação, fazendo com que ele praticasse o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 309 da Lei 9.503/97.

O digno julgador monocrático rejeitou a denúncia, por entender atípicas ambas as condutas imputadas à denunciada, afirmando que, quanto ao 1º fato, não houve perigo concreto decorrente do fato de a acusada ter confiado a direção de veículo automotor a seu filho adolescente, que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Quanto ao 2º fato, o



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

magistrado entendeu ser atípica a conduta em razão da ausência de comprovação de que o jovem tenha sido corrompido em face da conduta da denunciada.

A rejeição da denúncia vai mantida por fundamento diverso.

No caso, a prova produzida no inquérito policial deixa claro que a acusada não entregou, tampouco confiou a direção do veículo a seu filho adolescente, pois sequer tinha conhecimento de que ele estava na posse do automóvel na data dos fatos. De resto, não tendo a denunciada entregue a direção do veículo ao filho, não foi responsável pela prática do eventual ato infracional a ele atribuível, razão pela qual também não praticou a conduta de corrupção de menores.

Desta forma, comprovado que a denunciada não concorreu para qualquer das infrações penais que lhe são imputadas na denúncia, hipótese de absolvição prevista no art. 386, inc. IV, do CPP, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, razão pela qual vai mantida a rejeição da denúncia, todavia com base no art. 395, inc. III, do CPP.

APELO IMPROVIDO.

M/AC 7.007 - S 25.05.2017 - P 39

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70.072.042.179 (Nº CNJ: 0414411-
17.2016.8.21.7000)

COMARCA DE IBIRUBÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

[REDACTED]

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2017.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

PRESIDENTE E RELATOR



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

RELATÓRIO

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em combate à sentença das fls. 28/32, que **rejeitou a denúncia** oferecida nos autos da ação penal pública (processo-crime nº. 105/2.15.0001243-0) que o apelante move contra [REDACTED] perante a Vara Judicial da Comarca de Ibirubá.

O Ministério Público denunciou [REDACTED] (44 anos) pela prática, em tese, do crime de **entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada** (1º fato: art. 310 da Lei nº. 9.503/97) e **corrupção de menores** (2º fato: art. 244-B, *caput*, da Lei nº. 8.069/90). A peça incoatora está redigida nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

PRIMEIRO FATO

No dia 01 de outubro de 2015, aproximadamente à 01 hora, na Rua Dumoncel Filho, nº 1191, Bairro Centro, nesta cidade, a denunciada [REDACTED] (*sic*) [REDACTED] confiou e entregou a direção de veículo automotor para [REDACTED] pessoa que não possuía Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir.

Na oportunidade, a denunciada, na condição de proprietária do veículo automotor VW/Gol, placa L郑-7253, permitiu que [REDACTED]



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

██████ seu filho, o conduziu, sendo que este não possuía Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir, visto ser menor de idade. Importante destacar que o fato foi constatado pela Brigada Militar, que estava em patrulhamento, ao abordar o veículo em via pública, sendo verificado que o condutor não possuía CNH.

SEGUNDO FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada ██████ (*sic*) ██████ corrompeu o adolescente ██████ ██████, com 16 anos na data do fato (15/03/1999), permitindo que ele conduziu o veículo referido no primeiro fato, mesmo sem possuir habilitação, fazendo com que este cometesse o ato infracional análogo ao delito inserto no art. 309 da Lei 9.503/97.

(...)"

██████ responde ao processo em liberdade.

Em 30/05/2016, o digno Juiz de Direito RALPH MORAES LANGANKE **rejeitou a denúncia e absolveu sumariamente** a denunciada ██████ por atipicidade das condutas, com base no art. 397, inc. III, do CPP (fls. 28/32).

Intimado pessoalmente (fl. 32v.), o Ministério Público protocolou petição de apelação (fl. 33), recebida no Juízo **a quo** (fls. 38/39). ██████ não foi intimada.



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Nas razões de apelo (fls. 40/43v.), o Ministério Público requer a cassação da decisão de rejeição da denúncia e o prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte. Distribuídos, o digno Procurador de Justiça AIRTON ALOISIO MICHELS opina, preliminarmente, pela baixa dos autos em diligência, para que a denunciada seja intimada para o oferecimento de contrarrazões e, no mérito, pelo provimento do recurso. Após, em 12/12/2016, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo incluídos na pauta da sessão de 25/05/2017.

É o relatório.

VOTOS

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

A. EM PRELIMINAR.

1. O recurso é cabível, próprio e tempestivo (certidão da fl. 32v. e protocolo da fl. 33).

2. Ainda neste quadrante preliminar, anoto assistir razão ao digno



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Procurador de Justiça AIRTON ALOISIO MICHELS ao opinar pela baixa dos autos em diligência, para fim de intimação da denunciada [REDACTED] para que constitua defesa e apresente contrarrazões ao recurso ministerial.

No ponto, consoante o enunciado da Súmula nº 707 do STF, *"constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo"*.

Contudo, no caso específico dos autos, em face do julgamento de mérito ser mais favorável à apelada, julgo prejudicada a preliminar e passo a analisar o mérito do recurso.

B. NO MÉRITO.

1. Com a máxima vênia, entendo ser caso de negar provimento ao apelo ministerial, todavia, por fundamento diverso daquele que embasou a sentença da lavra do digno Juiz de Direito RALPH MORAES LANGANKE.

Primeiramente, veja-se que a denunciada está sendo acusada pelo Ministério Público em razão de, no dia 01/10/2015, aproximadamente à 01 hora, ter confiado e entregue a direção de veículo automotor para [REDACTED]



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

██████ seu filho, que não possuía Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir, pois contava 16 anos de idade à época. Narra a inicial acusatória que a denunciada, na condição de proprietária do veículo automotor VW/Gol, placa LZP-7253, permitiu que seu filho o conduzisse, sem que ele possuísse Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir. Consta ainda na denúncia que o fato foi constatado pela Brigada Militar, que estava em patrulhamento e abordou o veículo em via pública, sendo verificado que o condutor não possuía CNH. Em seguida, a denúncia afirma que ██████ corrompeu o adolescente ██████ seu filho, com 16 anos na data do fato (15/03/1999), ao permitir que ele conduzisse o veículo automotor sem possuir habilitação, fazendo com que ele praticasse o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 309 da Lei 9.503/97.

O digno julgador monocrático entendeu atípicas ambas as condutas imputadas à denunciada, afirmando que, quanto ao 1º fato, não houve perigo concreto decorrente do fato de ██████ ter confiado a direção de veículo automotor a seu filho adolescente, que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Quanto ao 2º fato, o magistrado entendeu ser atípica a conduta em



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

razão da ausência de comprovação de que o jovem tenha sido corrompido em face da conduta da denunciada.

Pois bem, analisando o caso dos autos, tenho que deve ser mantida a rejeição da denúncia, contudo, não por atipicidade dos fatos denunciados, mas, sim, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por absoluta ausência de provas de que a ré tenha concorrido para qualquer um dos fatos denunciados.

Examine-se.

Consta na comunicação de ocorrência policial juntada aos autos o seguinte, **verbis** (fls. 02/03):

" AFIRMA O SR [REDACTED] QUE SÓ VAI SE PRONUNCIAR EM JUÍZO. RELATO POLICIAL: DURANTE PATRULHAMENTO, CONSTATOU QUE O VEÍCULO VW/GOL, DE PLACA L郑 7253, TRAFEGAVA EM VIA PÚBLICA E UM DOS PASSAGEIROS ARRASTAVA UM FACÃO NA VIA E SAÍA FAISCA. COM ISSO ABORDOU O REFERIDO CARRO, CONDUZIDO PELO SR [REDACTED], O QUAL NAO É HABILITADO E TEM 16 ANOS E IDENTIFICOU SEUS PASSAGEIROS, SENDO OS SENHORES VANDERLEI DE SOUZA, [REDACTED] E ALOÍSIO MENDES. PERGUNTADO AOS SENHORES QUEM SERIA O RESPONSÁVEL PELO FACÃO, NENHUM SOUBE INFORMAR, COM ISSO EFETUOU A APREENSÃO DA ARMA BRANCA. O VEÍCULO FOI ENTREGUE A SRA VIVIANE DA ROSA, POR SER HABILITADA E FORA



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

TOMADA TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, BEM COMO O PRESENTE REGISTRO PARA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO POR PERMITIR PESSOA NÃO HABILITADA. SALIENTANDO QUE O MESMO NÃO GEROU PERIGO DE DANO, SENDO QUE A HORA QUE FOI DETERMINADO QUE PARASSE, PAROU."

Inquirido na Delegacia de Polícia, o policial militar VINICIUS BOTELHO narrou que "*estava de serviço de rotina, quando atendeu ao episódio. Ratifica na íntegra o histórico narrado e lavrado. Não foram identificadas outras possíveis testemunhas do episódio, do momento da abordagem. PR.: Que o adolescente [REDACTED] não gerou qualquer perigo de dano iminente. PR.: Que o adolescente obedeceu de pronto à ordem de parada*" (fl. 09 - grifei).

Realizada a consulta do veículo no sistema, obteve-se a informação de que a proprietária do automóvel é a denunciada [REDACTED] [REDACTED] (fls. 10/11).

Inquirido na Delegacia de Polícia, o adolescente [REDACTED] [REDACTED] "*ratifica o histórico lavrado pelo policial militar. Afirma que o veículo VW/Gol 16V, placa LZP7253 é de propriedade de sua mãe [REDACTED] Que sua mãe não tem conhecimento de que o informante se apossou do*



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

veículo em questão. PR: Que a arma branca, espécie de facão, o qual foi apreendido é de sua propriedade e uso no seu local de serviço de calceteiro. PR: Que invoca sua prerrogativa de manifestar-se somente em juízo. PR: Não fornecerá qualquer tipo de documento e/ou material que possa ser utilizado como prova contra si, não sendo obrigado a fazê-lo. PR: Não nega a autoria do(s) delito(s) noticiado(s) e seu envolvimento, ativa ou passivamente. PR: Sabe por qual motivo está sendo apontado como adolescente infrator, pois não possui CNH" (fl. 14 - grifei).

Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, a denunciada [REDACTED]

[REDACTED] **"afirma que o veículo CW/Gol 16V, placa LZP7253 é de sua propriedade e uso. Que não tinha conhecimento do que seu filho [REDACTED] estava 'aprontando' com o veículo em questão, sem seu conhecimento e consentimento.** PR: Que invoca sua prerrogativa de manifestar-se somente em juízo. PR: Não fornecerá qualquer tipo de documento e/ou material que possa ser utilizado como prova contra si, não sendo obrigado a fazê-lo. PR: **Nega a autoria do(s) delito(s) noticiado(s) e seu envolvimento, ativa ou passivamente. PR: Não sabe por qual motivo está sendo apontado(a) como autor(a)"** (fl. 16 - grifei).



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

O adolescente [REDACTED], por sua vez, afirma na Delegacia de Polícia que *"na data e horário dos fatos o informante estava de carona, no banco traseiro do veículo VW/GOL, conduzido pelo seu amigo [REDACTED] o qual conta com 16 anos de idade. Que o veículo em questão é de propriedade da mãe de [REDACTED] Srª. [REDACTED] Que no interior do veículo, conduzido por [REDACTED] estavam no banco traseiro, o informante e ALOÍSIO MENDES, enquanto no assento dianteiro do passageiro estava VANDERLEI DE SOUZA. Que o facão foi encontrado no interior do veículo, embaixo do banco, por ALOÍSIO, o qual passou a riscá-lo na pista de rolamento em via pública, enquanto o veículo estava em movimento. Que o veículo VW/GOL é do tipo quatro portas, o que facilitou a ação de ALOÍSIO passar a ponta do facão no asfalto"* (fl. 17).

O também adolescente [REDACTED] ao ser ouvido na fase policial, diz que *"na data e horário do episódio o informante estava de carona, no assento traseiro do veículo VW/GOL, de coloração branca, quatro portas, conduzido pelo seu amigo [REDACTED] o qual conta com 16 anos de idade. Tem conhecimento de que o veículo em questão é de propriedade da mãe de [REDACTED] Que no interior do veículo,*



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

conduzido por [REDACTED] no assento traseiro estavam o informante e [REDACTED] e, no assento dianteiro do passageiro estava VANDERLEI DE SOUZA. Sabe que [REDACTED] e [REDACTED] são menores de idade, assim como o informante, enquanto VANDERLEI acredita já ter atingido a maioridade. Que o informante encontrou um facão embaixo do banco dianteiro do passageiro, no interior do veículo, ocasião que de janela aberta, passou a riscá-lo na pista de rolamento em via pública, enquanto o veículo estava em movimento. Que o veículo VW/GOL é do tipo quatro portas, o que facilitou a sua ação de passar a ponta do facão no asfalto. Que assim agiu por 'bobeira', para brincar, pois não tinha qualquer intenção de prejudicar ou causar dano a qualquer pessoa ou patrimônio." (fl. 19).

VANDERLEI DE SOUZA, por sua vez, afirma na Delegacia de Polícia que *"na data e horário dos fatos noticiados na ocorrência policial, o declarante estava de carona, no assento dianteiro do passageiro no veículo VW/GOL, de coloração branca, conduzido pelo seu amigo [REDACTED] o qual conta com 16 anos de idade. Sabe que o veículo em tela é de propriedade da mãe de [REDACTED] dona [REDACTED] Que o declarante não sabia que embaixo do banco onde estava sentado, no interior do veículo, havia um*



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

facão. Que aquele veículo estava sendo conduzido por [REDACTED] portanto em movimento, quando [REDACTED] que estava sentado no banco logo atrás ao declarante, retirou aquele facão e passou a riscá-lo com a ponta o asfalto da via pública, produzindo faíscas. Que [REDACTED] conseguiu assim agir, pois o veículo é provido de quatro portas e a ação aconteceu através da janela traseira. Que ao lado de [REDACTED] no banco traseiro estava sentado [REDACTED] Que com exceção do declarante, todos os demais ocupantes daquele VW/Gol eram menores de idade. Que acredita que [REDACTED] assim agiu num momento de 'bobeira', por brincadeira, pois ninguém tinha qualquer intenção de prejudicar ou causar dano a qualquer pessoa ou patrimônio " (fl. 21).

Esta é a prova amealhada no inquérito policial, que sustenta a denúncia apresentada pelo Ministério Público contra [REDACTED]

Como se vê, segundo o próprio policial militar que abordou o adolescente [REDACTED] na data dos fatos dirigindo o veículo de propriedade da sua mãe, não há outras testemunhas dos fatos. Assim, a prova retro é a totalidade da prova possível de ser produzida neste feito em Juízo.



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Neste passo, ressalto que a acusada nega ter confiado ou entregue a direção do veículo da sua propriedade ao seu filho, o que é confirmado por ele, que afirma que sua mãe não tinha conhecimento de que ele estava na posse do automóvel, conduzindo-o pela via pública. Os demais ocupantes do automóvel, amigos de [REDACTED], apenas revelam ter conhecimento de que o veículo é de propriedade de [REDACTED], nada informando sobre eventual conhecimento dela sobre o adolescente estar dirigindo o automóvel naquela data.

Assim, está comprovado que [REDACTED] não entregou, tampouco confiou a direção do veículo a seu filho adolescente, pois sequer tinha conhecimento de que ele estava na posse do automóvel. Neste particular, veja-se que o fato ocorreu durante a madrugada, em cidade do interior do Estado, sendo notoriamente comum o fato de adolescentes saírem com o veículo dos pais sem autorização e, mesmo, sem o conhecimento dos responsáveis, para passear com amigos. De resto, não tendo [REDACTED] entregado a direção do veículo ao filho, não foi responsável pela prática do eventual ato infracional a ele atribuível, razão pela qual também não praticou a conduta de corrupção de menores.



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Desta forma, comprovado que a denunciada não concorreu para qualquer das infrações penais que lhe são imputadas na denúncia, hipótese de absolvição prevista no art. 386, inc. IV, do CPP¹, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, razão pela qual mantenho a rejeição da denúncia, todavia com base no art. 395, inc. III, do CPP².

C. DISPOSITIVO DO VOTO.

Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **negar provimento** ao apelo ministerial.

É o voto.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

² Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



ARPM

Nº 70072042179 (Nº CNJ: 0414411-17.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº
70072042179, Comarca de Ibirubá: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO
MINISTERIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RALPH MORAES LANGANKE